

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Setembro, 2014

I O Procedimento de Decisão Europeia de Arresto de Contas Bancárias	2
II Legislação	4
III Jurisprudência	5

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I O PROCEDIMENTO DE DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS BANCÁRIAS

No dia 27 de Junho de 2014, foi publicado o Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (o "Regulamento"), que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias, para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

O novo procedimento de «decisão europeia de arresto de contas» vai aplicar-se a partir de 18 de Janeiro de 2017 em todos os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido e da Dinamarca. Através dele, um credor terá a possibilidade de bloquear as contas bancárias do seu devedor, detidas noutro Estado-Membro, impedindo a transferência ou o levantamento dos respectivos fundos, caso exista o risco de, sem essa medida preventiva, a execução do correspondente crédito se frustrar ou se tornar consideravelmente dificultada.

Atentas as dificuldades inerentes à cobrança transfronteiriça de créditos dos cidadãos e das empresas, este novo instrumento jurídico europeu, de natureza cautelar, vem promover uma execução mais eficaz das decisões judiciais em matéria civil e comercial, no que diz respeito aos litígios transfronteiriços. Assim, como meio facultativo e complementar face às medidas cautelares de direito nacional, introduziu-se um instrumento europeu de arresto das contas bancárias, que será directamente reconhecido e executório na quase totalidade do espaço europeu, sendo a aplicação e execução da decisão efectuada nos termos equivalentes aos do Estado-Membro em que será executada.

Para efeitos do Regulamento, considerar-se-á qualquer conta detida num banco em nome do devedor, ou em nome de terceiros por conta do devedor, que contenha fundos, i.e., dinheiro creditado em conta, em qualquer moeda, ou créditos similares.

A nova medida será apenas aplicável aos processos transfronteiriços, ou seja, sempre que as contas bancárias visadas se situem num Estado-Membro diferente do (i) de domicílio do credor e/ou (ii) do tribunal competente para apreciar a decisão de arresto. O momento pertinente para determinar o referido carácter transfronteiriço será a data em que o pedido de arresto é apresentado no tribunal.

Tendo o intuito de facilitar a cobrança de créditos aos cidadãos e às empresas, a decisão terá como objecto apenas os créditos pecuniários resultantes das relações civis e comerciais (sendo que os juros e despesas judiciais incorridos poderão também ser incluídos, a pedido do credor). Ficarão, assim, excluídos do âmbito do Regulamento:

- (i) Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, testamentos e sucessões;

- (ii) As matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas;
- (iii) A segurança social e arbitragem;
- (iv) Os créditos sobre devedores em processo de insolvência;
- (v) As contas bancárias impenhoráveis nos termos da lei do Estado-Membro em que a conta é mantida, bem como as contas bancárias detidas pelos bancos centrais.

Tratando-se de uma medida preventiva, a «decisão europeia de arresto de contas» poderá ser requerida antes, no decurso ou após a conclusão do processo judicial de reconhecimento da existência do crédito correspondente. Caso o credor apresente o pedido de arresto antes de instaurar a acção de reconhecimento do crédito, a mesma deverá ser intentada nos 30 dias seguintes à apresentação do pedido ou nos 14 dias subsequentes ao seu deferimento, consoante o que ocorrer em último lugar, sob pena de revogação da decisão de arresto.

À semelhança do direito processual português, o credor não poderá apresentar pedidos paralelos de decisão de arresto contra o mesmo devedor, junto de vários tribunais, em simultâneo, com vista a garantir o mesmo crédito.

A competência para proferir a decisão de arresto caberá aos tribunais competentes para a acção de reconhecimento do crédito, salvo (i) se o devedor for um consumidor, caso o qual a competência caberá aos tribunais do Estado-Membro em que o devedor tiver domicílio; (ii) se o crédito resultar de um instrumento autêntico (documento exarado ou autenticado por notário ou advogado), caso o qual serão competentes os tribunais do Estado-Membro onde aquele tiver sido elaborado.

O pedido da decisão de arresto será apresentado utilizando um formulário próprio, de modo a facilitar e uniformizar a aplicação do Regulamento. Uma vez apresentado o pedido, a decisão de arresto será proferida em 5 ou 10 dias úteis, consoante já exista, ou não, decisão judicial sobre o mérito da causa. Caberá ao credor produzir prova suficiente (i) da existência de um risco real de frustração ou de considerável aumento de dificuldade na execução daquele crédito e (ii) da probabilidade de obter ganho de causa no processo principal de reconhecimento do crédito, caso o processo ainda esteja a decorrer ou ainda não tenha sido proposto.

Perante as dificuldades práticas de obtenção de informações, num contexto transfronteiriço, sobre o paradeiro das contas bancárias dos devedores, o credor poderá requerer que o tribunal solicite aos bancos centrais de cada país as informações necessárias para identificar as contas do devedor. Contudo, considerando a indispensável protecção dos dados pessoais do devedor, estas informações não serão facultadas ao credor, mas somente ao tribunal requerente e à entidade responsável pela execução da decisão, seguindo determinados critérios.

Outro aspecto relevante prende-se com a necessidade de assegurar o efeito de surpresa da decisão de arresto e, de assim, salvaguardar a eficácia da mesma. Para impedir uma

eventual fuga à decisão de arresto através do levantamento ou transferência de fundos, o devedor não será informado do pedido do credor, não terá audiência prévia antes da concessão da decisão de arresto, nem será notificado da mesma antes da sua aplicação. Assim, o processo terá um carácter ex parte, que não atribuirá ao devedor o direito ao contraditório antes do deferimento da decisão de arresto.

Tendo isto em conta, e de forma a proporcionar um equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma decisão e o interesse do devedor em prevenir decisões abusivas, o tribunal poderá exigir ao credor a constituição de uma garantia, com vista a pagar uma indemnização ao devedor, verificada a utilização abusiva deste mecanismo. Aliás, caso o credor não tenha obtido uma decisão judicial a reconhecer o seu crédito, previamente ao pedido de arresto, o tribunal deverá, como regra geral, exigir a dita constituição de garantia.

Após a aplicação da decisão de arresto, a decisão será imediatamente notificada ao devedor, bem como o serão todas as provas apresentadas pelo credor e as traduções que sejam necessárias. O devedor, para além de impugnar a decisão, poderá ainda requerer a libertação dos fundos arrestados, tendo que, para estes efeitos, prestar uma garantia alternativa adequada. Na perspectiva do credor, prevê-se a possibilidade do mesmo interpor recurso do indeferimento do arresto, sem prejuízo de poder, também, apresentar outro pedido com base em novos elementos.

Nestes termos, e em síntese, o Regulamento vem introduzir, sob a forma de «decisão europeia de arresto de contas», um importante mecanismo de cobrança de créditos civis e comerciais no espaço europeu, que procura promover a celeridade e eficiência, e que terá, previsivelmente, um acentuado relevo prático.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 74/2014, de 02 de Setembro de 2014

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo online.

Decreto-Lei n.º 135/2014, de 08 de Setembro de 2014

Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de Setembro de 2014

Procede à décima terceira alteração ao regime jurídico da urbanização e edificação, estabelecido no Decreto-Lei nº 555/99.

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro de 2014

Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimentos para o período de 2014-2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54-A/2014, de 04 de Setembro de 2014

Define as condições a que obedece a venda direta institucional com ou sem colocações aceleradas, aprova o respetivo caderno de encargos e estabelece igualmente as condições aplicáveis ao preço unitário de venda das ações correspondentes ao remanescente do capital social da CTT – Correios de Portugal, S.A..

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Julho de 2014

Conclui que o Plano de insolvência constitui uma providência de recuperação empresarial alternativa que visa a satisfação dos interesses dos credores, aplicável, indistintamente, a pessoas singulares e a pessoas coletivas. Tratando-se o insolvente de pessoa singular, o facto de, no processo de insolvência, se ter procedido à liquidação universal do seu património, sem se haver obtido o pagamento integral dos créditos verificados, não é ainda suficiente para, sem mais, se declarar a liberação do devedor.

Neste sentido, após integral execução do plano de insolvência, as pessoas singulares ou as pessoas coletivas responsáveis pelas dívidas ficam libertas do quantitativo que não tiver sido pago, neste âmbito, desde que o plano não estipule, expressamente, a sua responsabilidade pelas dívidas que não forem abrangidas pelo mesmo. Daí que o encerramento do processo de insolvência apenas ocorrerá, em princípio, no caso de o plano de insolvência se traduzir em medidas de recuperação da empresa insolvente, na medida em que, consistindo antes num meio alternativo de liquidação do património do insolvente, o processo, tão-só, poderá ser encerrado com o rateio do saldo apurado na liquidação de bens.

Na categoria dos tipos de crédito em situação de incumprimento de pagamento, também, designados por créditos vencidos, sob o ponto de vista das responsabilidades dos devedores, de acordo com a natureza das operações, existe a classificação de créditos em mora, de créditos em contencioso e de créditos abatidos ao ativo, compreendendo estes os créditos e juros vencidos que foram abatidos das contas de crédito, mas que continuam em cobrança. Assim, os créditos renegociados resultam de operações de crédito, efetivamente, concedido que, tendo entrado em situação de incumprimento, decorrente da simples mora ou já da sua transição para a fase de contencioso, pelo facto de o seu pagamento integral não ter ocorrido, nos termos, inicialmente, acordados, foram, entretanto, renegociados, sem garantias adicionais, deixando, assim, de se encontrar na situação de incumprimento e, portanto, de constituir crédito vencido. Por sua vez, os créditos renegociados fazem parte, igualmente, das situações objeto de informação mensal relevante, a enviar pelas entidades participantes ao Banco de Portugal. Ora, sendo, legalmente, obrigatória a comunicação dos créditos renegociados, pelas instituições bancárias ao Banco de

Portugal, os réus atuaram no cumprimento de um dever, mesmo na situação da nova realidade dos créditos renegociados, que legitima a verificação do dano resultante da não concessão de crédito aos autores que, como causa justificativa do facto, afasta a aparente ilicitude da sua conduta. Sucede, no entanto, que, na ausência de estatuição expressa, em sentido diverso, constante do plano de insolvência, só o cumprimento deste exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas remanescentes relativas à insolvência, uma vez que os responsáveis pelas dívidas apenas ficariam libertos com a integral execução do plano de insolvência previamente celebrado, sendo, assim, realidades distintas, não incompatíveis. Em suma, o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de insolvência e a execução concluída deste, apesar de realidades distintas, não são incompatíveis.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Setembro de 2014

Qualifica como contrato de mediação atípica, por contraposição à intermediação financeira, o acordo celebrado, verbal e individualmente, por ex-administrador de uma instituição de crédito com um conjunto de acionistas de um grupo económico, pelo qual aquele (ex-administrador) assume a obrigação de prestar assessoria numa operação de alienação do capital social do aludido grupo. Define, igualmente, como critério diferenciador dos dois tipos contratuais os interesses visados com a respetiva celebração: no caso da mediação, o interesse dos mandantes na alienação das participações sociais e no término de um litígio com outros acionistas; no caso da intermediação financeira, a consecução do lucro por parte do intermediário que presta assessoria na operação.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03 de Julho de 2014

Considera ferida de anulabilidade a deliberação social de não distribuição dos lucros do exercício em desrespeito da maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, que se encontra prescrita pelo artigo 217.º do Código das Sociedades Comerciais, perfilhando o entendimento de que os interesses visados pela norma em questão se encontram na livre disponibilidade dos sócios, por não integrarem o princípio de ordem pública nem concretizarem quaisquer outros princípios de carácter injuntivo.

Ademais, considera este acórdão que carece de legitimidade o autor da acção, contitular de duas quotas, que age em juízo de forma individual, e não por intermédio de instrumento de representação comum.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
